



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCESSO Nº 2875/22
8/11/22 - 14:32
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 65/2022 - GVVb

Toledo, 08 de novembro de 2022.

Ao Senhor

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL

Coordenador do Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 185/2022.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 185/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


VALDOMIRO BOZÓ



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009
m

PARECER JURÍDICO Nº 326.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 185.2022.

Protocolo: 2875.2022, Vereador Valdomiro Bozó

Objetivo: *Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com grupos de mútua ajuda que ofertem serviços de apoio aos familiares de dependentes químicos e comunidades terapêuticas.*

Parecer: Legalidade

I. Relatório

O Vereador Valdomiro Bozó, na qualidade de relator da Comissão de Legislação e Redação, solicitou à esta Assessoria parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 185.2022 que *autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com grupos de mútua ajuda que ofertem serviços de apoio aos familiares de dependentes químicos e comunidades terapêuticas.*

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que a lei é meramente *autorizativa*, isto é, não cria obrigações e deveres. Neste contexto, e com respaldo no poder discricionário do gestor do Poder Executivo, poderá este aplicar ou não a norma, realocando recursos e delegando serviços.

Deste modo, não se verifica afronta direta ao disposto no §1º do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, afastando-se, assim, possível vício de iniciativa.

Ao julgar a ADI 4723/Amápá, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (22/06/2020), por relatoria do Sr. Ministro Edson Fachin, declarou constitucional lei estadual autorizativa originária do Poder Legislativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 4723 AC 9940463-91.2012.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010
mm

Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/07/2020)

Em seu voto, o Min. Edson Fachin adentra tanto na seara da criação e alteração de atribuições, quanto de despesas sem o prévio recurso vinculado (ausência de impacto financeiro-orçamentário). Vide:

“No mérito, não assiste razão jurídica ao requerente.

Afasto a alegação de ofensa à regra constitucional de iniciativa. O parâmetro invocado pelo requerente é o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da CRFB. No que tange a alínea “b”, a jurisprudência desta Corte possui orientação no sentido de que esse dispositivo tem aplicação somente às leis que dispõem sobre a organização da administração pública em territórios federais. Ou seja, não se deve invocar esse parâmetro de controle em face de leis estaduais. Vejam-se:

“Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.” (ADI 2304, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe03/05/2018)

“A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes.” (ADI 5293, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/11/2017)

“A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes.” (ADI 2755, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe01/12/2014)

De outra forma, não procede a alegação de ofensa ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República, porquanto, consoante fixada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há violação por vício de iniciativa se a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública local.”

Outros decisões:

ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material.”
7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 638729



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

um

MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. AUXÍLIO FINANCEIRO. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR MUNICIPAL. A existência de lei meramente autorizativa não obriga o Município ao pagamento da integralidade dos valores relativos ao "auxílio financeiro" pretendido pela instituição autora. Pagamento parcial que não gera o dever do ente público de prorrogar os repasses, cuja concretização insere-se na esfera de discricionariedade do gestor municipal. Precedentes do TJRS.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083107987 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/11/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019)

ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. -Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000094922242000 MG, Relator: Ernane Fidélis, Data de Julgamento: 10/02/2010, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 14/05/2010)

Entretanto, salienta-se que este projeto de lei carece de um mínimo de critérios objetivos pelos quais se aferirá quem serão as entidades ou grupo que poderão firmar convênio ou parceria com o Poder Público, não podendo referida previsão constar tão somente no eventual regulamento do Poder Executivo.

Entrementes, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento verificar a necessária dotação orçamentária que subsidiará com recursos as despesas programadas, uma vez que o projeto é omissivo neste ponto.

Pelo exposto, é o parecer pela não tramitação do presente projeto de lei, haja vista que, apesar de norma meramente autorizativa, não um mínimo de critérios objetivos para se definir como o Poder Público selecionará as entidades ou grupos que poderão firmar convênios ou parcerias.

É o parecer.

Toledo, 9 de novembro de 2022.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

FABIANO
SCUZZIATO:0407
5622908

Assinado de forma digital
por FABIANO
SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2022.11.09 15:49:46
-03'00'

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico